

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15h13 (MPV nº 571, de 25 de maio de 2012,
Valéria / Mat. 46957

EMENDA N°

Inclua-se na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, os seguintes artigos, renumerando o seguinte:

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação – CNCD.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por:

I – desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;

III – vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV – processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devido aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI – combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII – zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 e 0,65, considerada uma série histórica de trinta anos;

VIII – áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis



ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X - seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca, aos processos de desertificação e de degradação da terra;

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II – prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

IV – estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

V – promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

VIII – coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

IX – fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;



X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XI – apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;

XII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

Art. 5º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;

II – democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III – incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V – promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.

Art. 6º Cumpre ao Poder Público:

I – mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental;

II – definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação;

III – estabelecer sistema integrado de informações de alerta precoce para a ocorrência de secas, perda da cobertura vegetal, degradação da terra e desertificação;



V – promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, e o fomento às boas práticas sustentáveis adaptadas às condições ecológicas locais; como na ecoagricultura, no manejo silvipastoril, na agropecuária de baixo carbono, na produção sustentável de carvão vegetal e no manejo extrativista de produtos não madeireiros;

VI – capacitar os técnicos em extensão rural para a promoção de boas práticas de combate à desertificação e à degradação da terra estimulando a convivência harmoniosa e equilibrada com a aridez, especialmente em sistemas de produção familiar;

VII – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas e barragens superficiais e subterrâneas, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar;

VIII – promover a implantação de sistemas de parques e jardins botânicos, etnobotânicos, hortos florestais, herbários educativos, bancos de sementes crioulas, particularmente para a conservação de espécies e variedades tradicionais da agrobiodiversidade brasileira, adaptadas à aridez e aos solos locais;

IX – promover igualmente a implantação de sistemas de parques e jardins zoológicos e zoobotânicos, assim como de centros de conservação e recria de animais de raças tradicionais brasileiras, adaptadas à aridez e aos solos locais;

X – estimular a constituição de agroindústrias e unidades de beneficiamento artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a partir da produção regional, do extrativismo sustentável, e nas tradições culturais locais;

XI – implantar tecnologias de uso eficiente da água e de seu reuso na produção envolvida de mudas para revegetação e reflorestamento, em zonas urbanas e rurais;

XII – fazer o levantamento do real potencial para irrigação nas áreas susceptíveis à desertificação, levando em conta os custos sistêmicos e os potenciais passivos ambientais;

XIII – mapear e diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à alcalinização dos solos;

XIV – fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados;

XV – promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis;



XVI – difundir junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, informações relativas aos potenciais riscos da irrigação mal planejada nas áreas em questão;

XVI - buscar e estimular a cooperação cultural, científica e tecnológica no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do Art. 5º da presente Lei, e:

I - o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, alinhado às diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD;

II - as resoluções da Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD;

III - os Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IV – o Relatório Anual de implementação da UNCCD no Brasil, contendo:

a) a avaliação e o monitoramento do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

b) o estado das zonas afetadas;

c) o estado, a qualidade de vida, e as condições socioeconômicas da população afetada;

d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas.

V – os planos de manejo florestais sustentáveis;

VI – o Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação;

VIII – o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

IX – a criação de unidades de conservação.

Art. 8º Fica criada a Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, de natureza deliberativa e consultiva tem a finalidade de:



I – deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as demais políticas setoriais, programas, projetos e atividades governamentais sobre combate à desertificação, degradação da terra, mitigação dos efeitos da seca;

II – promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual e municipal;

III – orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

IV – deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNCD;

V – estabelecer estratégias de ações de governo para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo território;

VI – promover a construção de pactos para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

Art. 9º Compete à CNCD:

I – acompanhar e avaliar as ações de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas e mitigação dos efeitos da seca no território nacional;

II – acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca mediante a abordagem integrada dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais;

III – promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

IV – propor ações estratégicas para o combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

V – acompanhar e avaliar a execução do Plano Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e propor providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;

VI – analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas e à mitigação



dos efeitos da seca, bem como à política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII – propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

VIII – identificar a necessidade e propor a criação ou modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IX – estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. A CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos cem países que assinaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação e à Seca, que foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993/1994. Essa Convenção foi adotada em continuidade à implementação das metas da Agenda 21.

Segundo a Agenda 21, define-se desertificação como “a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas” e degradação da Terra como “a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada”.



Os estados brasileiros mais afetados e mais sujeitos à desertificação de suas terras são do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. As áreas do País suscetíveis de desertificação e que se enquadram na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação ocupam uma área total de 980.711,58 km², o que representa 11,5 % do território nacional.

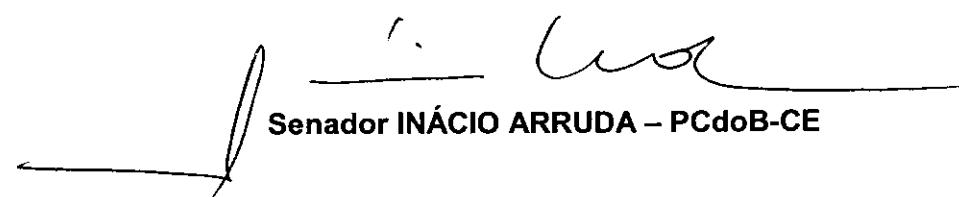
Apesar do grande potencial produtivo dessas regiões, fatores históricos e estruturais vêm condicionando seus padrões de organização social e exploração dos recursos naturais, provocando perdas econômicas e ambientais significativas, destruindo a produtividade da terra e contribuindo para o aumento da pobreza.

O Brasil tem sido protagonista no enfrentamento da questão ambiental, destacando-se mundialmente por ações concretas que permitem, ao lado a preservação ambiental garantir desenvolvimento econômico e inclusão social. Possui uma matriz energética majoritariamente de energia limpa e renovável, vem conseguindo reduzir significativamente o desmatamento de áreas nativas, sem com isso impedir os avanços na agricultura e pecuária, com a adoção de tecnologia, sobressaindo como grande produtor de alimentos. Merece também o destaque para o novo Código florestal já sancionado pela Presidenta e que, está Medida Provisória foi editada exatamente para garantir à nova Lei, os ajustes necessários.

Entendemos como oportuno que o País, que sediou a Rio 92 e agora sediará a Rio + 20, na linha do que já vem fazendo, protagonize também, estabelecendo, já nesta Medida Provisória, uma "Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca", na forma da emenda que ora apresento, com base em texto que já tramitou no Senado e tem aprovação na Comissão de Meio Ambiente na Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, consideramos como de elevada importância à inclusão no arcabouço legal do País, de imediato, diretrizes para o enfrentamento à desertificação e aos efeitos da Seca, especialmente na região Nordeste.

Brasília, 31 de maio de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

